



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 14443/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó (Fundo Municipal de Saúde)

Objeto: aquisição de medicamentos, inclusive injetáveis, de forma parcelada (Adesão à Ata nº 001/2017 do Município de Pilar/PB)

Responsável: Maria Graciete do Nascimento Dantas (ex-gestora)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ - LICITAÇÃO – ADESÃO À ATA DE PREÇOS Nº 0001/2017 DO MUNICÍPIO DE PILAR/PB - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE INJETÁVEIS, DE FORMA PARCELADA – DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS EMINENTEMENTE FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DO TCE-PB PARA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À SECEX-PB DO TCU PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00096/2022

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos da adesão à Ata de Preços nº 0001/2017 da Prefeitura de Pilar/PB, seguida do Contrato nº 0003/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó (Fundo Municipal de Saúde), tendo como responsável à época a Srª Maria Graciete do Nascimento Dantas, visando à contratação de empresa para fornecimento de medicamentos, inclusive injetáveis, de forma parcelada, tendo sido contratada a empresa ALMED ALDENIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. ME, com vigência de 08/03/18 a 31/12/18, no total de R\$ 663.686,40.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que, através do relatório, fls. 178/183, apontou as seguintes irregularidades:

1. Não consta ato normativo do próprio ente, que regulamenta a adesão, considerando que o Decreto nº 7.892/2013 disciplina a aplicação do SRP apenas no âmbito federal, conforme dispõe o art. 1º;
2. Consta pesquisa de mercado em 3 (três) empresas do ramo, todavia não foi observada pesquisa em outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública, que comprove as vantagens advindas da adesão, conforme inciso V, art. 15 da Lei 8.666/93 (fls. 63/77);
3. Consta anuência do órgão gerenciador da ARP, todavia não há informação sobre o percentual total de utilização da ARP, conforme estabelece o art. 5º, VII c/c art. 22, § 4º do Decreto nº 7.892/2013 (fl. 82);
4. Não consta consulta formal à empresa fornecedora dos produtos ou serviços, de acordo com o disposto no art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013;
5. Não consta resposta empresa fornecedora dos produtos ou serviços, contendo manifestação expressa de que a adesão não prejudicará as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes, conforme previsto no art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013; e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 14443/17

fl. 2

6. informar se as aquisições realizadas, em 2019, à empresa ALMED ALDENIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. ME, no montante de R\$ 273.813,66 são oriundas do contrato nº 00003/2018.

A interessada foi intimada, apresentando defesa de fls. 190/567, que analisada pela Auditoria, fls. 575/578, que concluiu, com fulcro no estabelecido no artigo 8º da Resolução Administrativa nº 05/21, que o presente processo não é objeto de análise deste Órgão Técnico, vez que a despesa em análise é financiada com recursos federais.

Diante da conclusão da Unidade Técnica de instrução, os autos não foram ao Parquet para parecer escrito.

É o relatório.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em parecer oral, na sessão de julgamento, o Parquet pugnou pela arquivamento dos autos, com remessa do link à SECEX do TCU para providências que entender cabíveis.

VOTO DO RELATOR

Considerando o que dispõe as Resoluções RA-TC Nº 06/2017 e RA-TC Nº 05/2021, que, em regra, não cabe a esta Corte analisar os processos cujos recursos tenham origem federal, Relator acompanha a conclusão da Auditoria e do Parquet, votando para que a Câmara arquite o Processo, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14443/18, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo, sem resolução do mérito, por envolver recursos federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de link dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 10 de maio de 2022.

Assinado 11 de Maio de 2022 às 12:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2022 às 11:10



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2022 às 22:30



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Maio de 2022 às 10:41



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO